



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 25 de setembro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.164

Recurso nº RP/102-0.059

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: RIVALDO NÓBREGA MEDEIROS

Educação de dependente e de menor pobre. Despesas com instrução. Comprovação do contribuinte, com recibos, cujas assinaturas foram reconhecidas em épocas próprias, inclusive que as aulas foram ministradas por professoras particulares, tais documentos são hábeis para justificar abatimento a título de instrução, uma vez que o RIR não dispõe que a instrução deve ser em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon.

Sala das Sessões (DF), em 25 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES,
URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/009.387/79

RECURSO N.º: RP/102-0.059

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.164

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: RIVALDO NÓBREGA MEDEIROS

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o acórdão nº 102-17.851 prolatado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento, em parte, ao recurso do sujeito passivo, para restabelecer os abatimentos relativos à despesas de instrução (fls. 238/243), a Fazenda Nacional, no prazo legal, interpôs recurso especial à esta Câmara Superior, fls. 245/246.

Na decisão recorrida, o voto vencedor foi fundamentado nestes termos:

"Todavia, por incrível que pareça, não está em discussão se o contribuinte efetivamente cria e educa a menor Maria Lúcia Medeiros; se reside sob o mesmo teto ou coisa assim. O indeferimento do abatimento requerido com essa rubrica, teve como justificativa o fato de dependente não estar cursando estabelecimento de ensino oficial ou oficializado. A legislação do Imposto de Renda, pelo que se sabe desde sua criação, jamais cogitou do estabelecimento de ensino, se oficial ou oficializado.

A propósito do assunto o artigo 70; § 1º, letra "b", assim estabelece:

"Art. 70 - Poderão ser abatidos da renda

Acórdão nº-CSRF/01-0.164

bruta os encargos de família, à razão de Cr\$. 4.500,00.

§ 1º

b) importâncias equivalentes ao abatimento relativo a filho, para cada menor de 21 (vinte e um) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, o qual, para efeito do imposto sobre a renda, fica equiparado aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos."

Como se observa do dispositivo transcrito, a legitimidade do abatimento ou não está condicionada a uma norma em que o legislador não se preocupou com a escola em que o dependente viesse a estudar, conquanto que o contribuinte efetivamente crie e eduque.

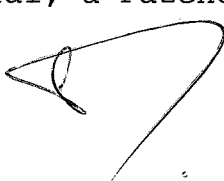
Aliás, esse mesmo fundamento foi utilizado para o indeferimento também das despesas com instrução, cujos comprovantes foram trazidos aos autos pelo contribuinte, ainda na fase impugnatória e não tendo recebido a menor contestação quanto a sua idoneidade.

Ora, toda dedução ou abatimento está sujeito a comprovação a juízo da autoridade lançadora como determina a legislação de regência. Essa comprovação mereceu referência da autoridade recorrida apenas quanto a individualização do beneficiário e nesse sentido nas notas, de compra ao consumidor dificilmente se identifica o comprador. Ademais, tendo o recorrente 05 (cinco) filhos em idade escolar, como faz certo as certidões de nascimento anexadas a impugnação o valor abatido deve ser considerado razoável e legítimo.

Por outro lado, cabe-nos julgar o acerto ou desacerto da decisão de primeira instância, e esta, convenhamos, pelos seus próprios fundamentos, deve ser reformada. A ilação que dela se extrai é que o abatimento de encargo de família, menor pobre ou despesas com instrução somente deverá ser admitido se os dependentes estudarem em estabelecimento oficiais ou oficializados o que é impossível na atual conjuntura.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer os abatimentos de encargo de família - menor pobre - e despesas com instrução."

Em suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional alegou o seguinte:



"Trata o processo de revisão sumária da declaração de rendimentos do contribuinte, exercício de 1979, ano-base de 1978, em que foram glosados os abatimentos pleiteados a título de despesas com instrução e encargo de família, referente a menor pobre que o recorrente cria e educa.

O indeferimento do abatimento requerido teve como justificativa o fato de o dependente não estar cursando estabelecimento de ensino oficial ou oficializado.

Como se pode observar do art. 70, § 1º, letra b, do Decreto nº 76.186/75, a legitimidade do abatimento não se detém ao tipo de escola em que o dependente estuda, exigindo apenas que o contribuinte crie e eduque o menor pobre.

O art. 43 do Decreto aludido, em seu "caput" sujeita as deduções apresentadas pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos à "comprovação ou justificação", ficando a oportunidade de tal prova a juízo da "autoridade lançadora" para a formação da sua convicção.

Da mesma forma, assim se tem manifestado a 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conforme se depreende da Ementa do Acórdão nº 17.604:

"Despesas com Instrução - São admitidas como abatimento dentro do limite legal, desde que efetivamente realizadas e comprovadas com documentação hábil e idônea" (grifei).

Os recibos que o contribuinte apresenta para comprovar as despesas correspondem a aulas particulares ministradas a seus filhos e também à menor pobre, mas não identificam seus signatários.

Como bem entende o ilustre Sr. Conselheiro, Dr. FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES em sua justificativa de voto:

"Assim, tenho para mim que os comprovantes da despesa não indicam a operação ou a causa que deu origem ao pagamento, como também não individualizam seus beneficiários. Não basta a declaração de que aulas particulares foram ministradas. Mas, por quem? Os recibos só trazem uma assinatura, é certo."

Às fls. 247, consta termo de juntada de recurso e certidão, certificando que o aviso de interposição de recurso foi publicado no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 1981, não tendo o contribuinte apresentado contra-razões.

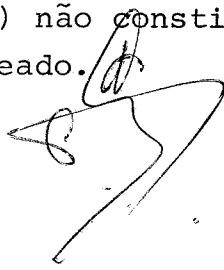


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/01-0.164

Processo nº 0420/009.387/79

A Procuradoria da Fazenda Nacional opina pelo provimento do recurso, uma vez que os documentos apresentados para comprovação das despesas (aulas particulares) não constituem documentos hábeis a legitimar o abatimento pleiteado.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/01-0.164

Processo nº 0420/009.387/79

V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

Conheço do recurso, porquanto foi interposto no prazo legal.

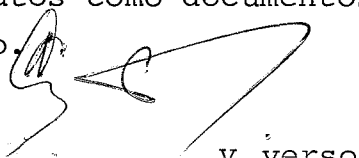
No mérito, entretanto, nego provimento e faço-o pelos seguintes fundamentos.

O sujeito Passivo, domiciliado no Estado da Paraíba, teve glosado abatimentos relativos a despesas com instrução, inclusive de menor pobre, pelo fato dessas despesas não terem sido pagas a estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados, inclusive que os recibos não eram individualizados para guardar perfeita correlação com o beneficiado, bem como por não constar o C.G.C. da escola ou o C.P.F. da pessoa a quem foi pago.

Inicialmente, há de se convir que, tanto a letra "b" do § 1º do art. 70 como o art. 81, ambos do RIR/75, não dispõem que a educação e a instrução, tanto de contribuinte como de menor pobre devam ser em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado. Portanto, onde a lei não distingue e nem restringe, não compete ao intérprete distinguir ou restringir direitos.

Se não bastasse esse motivo para manter a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, deve ser levado ainda em conta que o sujeito passivo, por ocasião de sua impugnação, apresentou à Repartição Fiscal recibos, comprovando os pagamentos efetuados nas épocas próprias da instrução dada. Cumpre salientar que, a todo pagamento efetuado e na mesma data, o contribuinte teve o cuidado e o zelo de reconhecer, em Cartório de Notas, as firmas das professoras nos recibos por elas emitidos, dando assim autenticidade a tais documentos probantes.

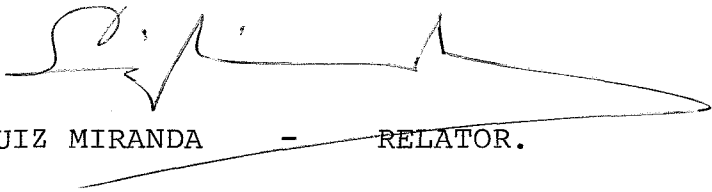
Ao apresentar recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte teve a oportunidade de juntar o Anexo I, fls. 235, no qual declinou o C.P.F das professoras, suprimindo assim esse elemento que faltava, para constituir os recibos acostados nestes autos como documentos hábeis para legitimar o abatimento pleiteado.



V. verso

Diante do exposto e do que mais consta nestes autos,
voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 25 de setembro de 1981


LUIZ MIRANDA - RELATOR.